

A efetivação dos direitos dos povos indígenas brasileiros e o caso TIRSS: paradoxo entre o STF e as normas constitucionais

Marta Thais Leite dos Santos¹

Tereza Margarida Costa de Figueiredo²

Introdução

Somente no século XX, as Constituições da América Latina começaram a reconhecer a existência dos povos indígenas e de alguns direitos específicos de suas comunidades. Contudo, tais concepções foram guiadas, e sua maioria, por políticas integracionistas, cujo intuito é integrar o índio ao mercado e à sociedade.

O Brasil reconheceu o direito constitucional indigenista, ou seja, o conjunto de normas constitucionais relativas aos direitos dos povos indígenas, somente a partir da Constituição de 1988. São apresentados importantes avanços, como o aproveitamento dos recursos naturais pelos índios e a participação do Ministério Público, mas o reconhecimento multicultural indígena está longe de ser completo.

Objetivo

A pesquisa objetiva traçar os paradoxos entre os direitos indígenas reconhecidos na Constituição de 1988, e a recente decisão do STF (STF PET 3388) referente ao caso da terra indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), no qual vários direitos constitucionais foram negados aos índios, a exemplo da remarcação da terra do referido caso e o que dispõe o artigo 231, § 2º da CF.

Metodologia

A pesquisa será realizada através de um estudo exploratório e bibliográfico, incluindo, além de livros sobre o assunto, consulta a artigos científicos especializados e jurisprudências. Será feita uma análise crítica objetivando se contrapor às proposições concernentes ao tema em questão.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Pós-graduanda em Direitos Fundamentais e Democracia pela UEPB. Graduada em Direito pela UEPB e graduada em Comunicação Social/Jornalismo pela UFPB. E-mail: marta_thais@hotmail.com.

² Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela ESMAT-13. Graduada em Direito pela UEPB. E-mail: terezaa.figueiredo@yahoo.com.br.

Resultados

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. É expresso o conteúdo do artigo 231, § 2º da CF; contudo, o processo de demarcação de terras é lento e cheio de obstáculos. Em 2005, o então Presidente da República assinou o decreto presidencial que homologou a Portaria de Demarcação Contínua da TIRSS, localizada em Roraima, após 40 anos de lutas dos povos que ali vivem.

Foram ajuizadas inúmeras ações contra a nova portaria e o decreto presidencial correspondente. Três anos depois, o STF suspendeu o processo de desintrusão das terras que vinha sendo executado pela Polícia Federal, e julgou, ainda em 2008, o caso de grande repercussão nacional e internacional supracitado neste trabalho.

Conclusão

O STF acatou a tese levantada contra os direitos dos indígenas da TIRSS. Resumidamente, a demarcação das terras iria atrapalhar os interesses e o desenvolvimento do estado de Roraima e do Brasil, bem como, as terras indígenas em áreas de fronteira viriam a ser uma ameaça à soberania nacional. Tal decisão do STF no caso TIRSS é um marco na jurisprudência brasileira acerca dos direitos dos povos indígenas, contudo, como concretizar as disposições constitucionais relativas às minorias indígenas negando-lhes seus direitos?

É necessária a modificação da jurisprudência do STF para assegurar as salvaguardas constitucionais destas minorias. Ao que tudo indica, esse processo já foi iniciado. Em julgado posterior (STF ACO 312), o Supremo começou a admitir a possibilidade de ampliação de área indígena.

Palavras-chave: Direitos indígenas. Normas Constitucionais. STF.